



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2057077-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário DIEGO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2057077-59.2025.8.26.0000.

Comarca de Guarulhos.

Peticionário: Diego Bezerra da Silva.

Voto nº 50.182.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO INDEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Revisão criminal ajuizada por Diego Bezerra da Silva visando à absolvição pelo crime de associação para o tráfico, sob alegação de contrariedade à evidência dos autos, e à redução da pena do delito de tráfico de drogas. II. Questão em Discussão 2. Verificar a possibilidade de absolvição do peticionário quanto ao crime de associação para o tráfico, com consequente redimensionamento das penas impostas para o delito remanescente. III. Razões de Decidir 3. A materialidade dos delitos está comprovada por laudos e provas orais. A confissão do peticionário, aliada aos depoimentos dos policiais militares, corrobora a prática dos crimes. 4. A configuração da associação para o tráfico restou evidenciada pela divisão de tarefas entre os agentes e pela expressiva quantidade de droga apreendida, indicando atividade criminosa estável e permanente. 5. A revisão criminal não se destina ao reexame de provas já valoradas, salvo erro manifesto, o que não se verifica. IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico está fundamentada em provas suficientes. 2. A dosimetria das penas foi realizada dentro dos parâmetros legais, sem erro técnico ou injustiça explícita. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 01.06.2021; STJ, AgRg no HC nº 550846, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.05.2020; STJ, HC nº 751.984/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.11.2022, DJe de 29.11.2022; STJ, HC nº 874.943/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 27.11.2024.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, os réus Diego Bezerra da Silva, Márcio Benedito Pereira e Mário Benedito Pereira foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, em período de tempo não determinado, mas que perdurou até o dia 22 de outubro de 2015, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, bem como porque no dia 22 de dezembro de 2015, por volta de 16h, na Rua Santa Maria do Pará, nº 603, Jardim Triunfo, naquela cidade, guardavam e tinham em depósito, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, “*960 invólucros confeccionados em papel-alumínio, contendo 202,8g da droga cocaína, 1200 invólucros plásticos contendo 173,3g da droga cocaína/crack, 840 invólucros confeccionados em papel-alumínio contendo 206,1g da droga cocaína, 200 invólucros plásticos contendo 176,8g da droga cocaína/crack, uma porção em formato de tijolo contendo 2474,7g da droga cocaína/crack, 300 invólucros plásticos contendo 685,2g da droga cocaína/crack e outros seis tijolos contendo 5.429,9g da mesma droga*”, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus Diego e Mário condenados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, o primeiro a dez anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e dois mil e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a seis anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e mil duzentos e vinte e um dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu Márcio foi absolvido das imputações (fls. 29/36).

Inconformados, os réus Diego e Mário apelaram e, por votação unânime, a colenda Oitava Câmara de Direito Criminal desta egrégia Corte negou provimento aos recursos, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação (fls. 37/47 e 48).

Agora, pela via revisional, o peticionário Diego busca a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, alegando ter sido a decisão condenatória contrária à evidência dos autos. Pleiteia ainda o redimensionamento das penas do delito remanescente, com a mitigação da pena-base e a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

2. A despeito do entendimento da douta Procuradoria de Justiça, conhece-se do pedido, na esteira de reiterados precedentes deste colendo Grupo, no sentido de que só é possível avaliar se teria havido ou não contrariedade à prova dos autos se feito o exame de todo o processado.

A materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico está provada pelos autos de exibição e apreensão, pelos laudos de constatação e exame químico toxicológico, que atestaram ser cocaína o material

examinado, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, bem como pela prova oral produzida (fls. 184/191, 192/200 e 443/447 do processo-crime).

A autoria pelo peticionário também ficou demonstrada pelo apurado na instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o peticionário confessou a prática do delito de tráfico de entorpecentes, alegando, como consta de seu interrogatório e foi transcrito na sentença condenatória, que *“comprou drogas tinha uns 4 dias e estava com dificuldade para guardar ela. A esposa não concordava e tinha problemas com a Justiça. Pediu a Márcio para que ele guardasse por R\$ 600,00 e ele estava com dificuldades. Deixou na quarta e iria retirar na quinta. Retirou parte dela e no caminho até buscar o restante foi preso. Na verdade foi Mário que guardou a droga. Ele sabia que era droga, mas não sabia nem a quantidade e nem a variedade. A droga é toda minha. O objetivo era revender a droga. Iria fazer sozinho. Apenas levou drogas para a residência. Esclareceu ao final que a balança estava com as drogas, mas as outras coisas não”* (fl. 31).

De sua parte, o réu Mário afirmou que *“estava em crise e não tinha como pagar o aluguel. Encontrou o Diego na quadra e ele pediu para guardar uma droga. Aceitou porque sua mulher o largou e foi para a casa da mãe dela. O corréu lhe daria 600 reais para guardar as drogas na casa até a quinta, dia seguinte. Ele não disse quais drogas eram ou como estavam divididas. Não sabe dizer se deixou mais algum objeto no local. Não sabe se tinha balança. Não me recordo da prensa”* (fl. 32).

O réu Márcio negou que estivesse associado aos corréus, declarando em Juízo que *“Seu irmão tinha*

brigado com a mulher e foi até a casa dele para ver como iriam pagar o aluguel. Ao chegar lá viu viaturas na rua e passou por elas. Cinco minutos depois que entrou na residência os policiais vieram e o seu irmão disse que a droga estava no quarto de cima. O policial foi até o quarto de cima e desceu com a droga, cuja existência desconhecia. Não conhecia o réu Diego. Não sabe nem dizer o que ele acertou com meu irmão. Foi a primeira vez que foi àquela casa. Bateu no portão e chamou pelo seu irmão. Após, ao ingressar, apenas empurrou o portão. O carro Space Fox foi um que fez negociação em nome da sogra de outro irmão” (fls. 31/32).

Nos aspectos relevantes, o policial civil Marcos Antônio Fragoso relatou as circunstâncias da prisão do peticionário e a apreensão dos entorpecentes, como consta da sentença condenatória, nos seguintes termos: “A testemunha Marcos disse que trabalha na 6ª Delegacia de Polícia do Denarc com objetivo de combater a crackolândia na área central. Recebeu informação de que num conjunto de prédios próximo à Av. Tiradentes seria a crackolândia de Guarulhos. Informou que seria abastecido por um Astra e forneceu a placa. O depoente fez observação sozinho e confirmou a placa. Identificou o réu Diego, pois o automóvel estava no nome de sua sogra. Passou por dias com vigilância e conseguiu seguir o réu pelo trevo do Bonsucesso até o local do flagrante, passando por um portão eletrônico. Passados uns minutos ele saiu. Seguiu e acabou o perdendo. Acabou recuperando a visualização e deteve o réu. Nos bancos do veículo encontrou os sacos de drogas. Deram voz de prisão e os conduziram ao Denarc. Solicitou apoio para diligência no Bonsucesso e analisavam como fariam a busca. O portão estava aberto e encontraram os réus Márcio e Mário. Havia cheiro de drogas. Perguntou e Mário confirmou a presença de drogas no quarto no andar de cima. Seria um pequeno laboratório. Nisso prendeu os réus. O delegado chegou minutos após e determinou que resguardássemos o local até a perícia chegar. A casa era a mesma de onde saiu o réu Diego. Toda a droga foi encontrada na parte superior. Diego confirmou que abasteceria e

assumiu o transporte, sem identificar mais agentes. O Mário assumiu o depósito. Márcio disse que foi visitar o irmão. Num quarto havia cama. O Mário disse que morava no local. Aquele foi o primeiro dia em que fomos até a casa. Quando retornaram à casa fomos com viaturas caracterizadas e descaracterizadas. O condutor pode ter visualizado as viaturas". No mesmo sentido foram os relatos do policial Euclides Manoel da Silva (fls. 30/31).

Como se vê, a confissão judicial do peticionário quanto ao crime de tráfico de entorpecentes se compatibilizou com as demais provas reunidas, retratando a realidade dos fatos imputados, inexistindo circunstância que lhe evidencie a insinceridade e justifique sua recusa.

De igual modo, inexistente motivo para se repudiar o firme e harmonioso relato dos agentes públicos, pois nada de concreto se demonstrou que tísasse de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, cabendo lembrar prevalecer a presunção de que agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio suas palavras ao noticiarem em Juízo suas atividades no combate e repressão à criminalidade.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que *"o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas*

declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.2.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Aliás, tanto foi justa a condenação por tal delito que o peticionário contra ela não se insurgiu propriamente, pois aqui busca somente a absolvição quanto à infração remanescente, com o consequente reajuste das penas.

Na análise do inconformismo, cumpre observar que o delito de associação para o tráfico ficou bem comprovado, pois indubitoso nos autos o interesse comum no desenvolvimento da intensa atividade criminosa, bem como que a atuação conjunta do peticionário e do corréu Mário não era um fato isolado, mas constante, com evidente divisão de tarefas e auxílio mútuo para o sucesso da empreitada atinente ao nefasto comércio ilícito de tóxicos.

Nesse aspecto, como bem assinalado pelo eminente Desembargador César Augusto Andrade de Castro, relator do voto condutor do acórdão revidendo: *“Em síntese, DIEGO disse que havia comprado a droga havia quatro dias e que não tinha um local para guardá-la, pedindo então a MÁRIO que permitisse o armazenamento da droga em sua residência apenas por um dia. De sua parte, MÁRIO disse que receberia de DIEGO a quantia de R\$ 600,00 para guardar a droga na sua casa por um dia. Contudo, a despeito da alegação de que a guarda da droga era passageira, não é isso que se extrai dos autos. De fato, não parece crível que DIEGO deslocaria toda a droga mais de dez quilos! até a residência de MÁRIO, para armazená-la por apenas um dia, mesmo porque, ele não demonstrou para onde pretendia levar o entorpecente após o decurso de tal prazo. Além da vultosa quantidade de droga, na residência foram apreendidos diversos utensílios como prensa, tigelas de metal, pratos e vasilhas, todos com*

resquícios de cocaína, e esta circunstância revela que os entorpecentes estavam na casa de MÁRIO por tempo suficiente a permitir a manipulação e o desenvolvimento de verdadeiro laboratório no local. Não fosse o bastante, quando da sua prisão, DIEGO disse que estava se deslocando para realizar o abastecimento de um ponto de venda, deixando grande quantidade de droga na residência, em poder de MÁRIO, tudo a revelar a divisão de tarefas, própria da associação, bem como que ambos agiam imbuídos de um só “animus”, qual seja, da conjugação dos esforços recíprocos para o bom desempenho do vultoso negócio dedicado à comercialização da droga. Inquestionável, assim, a associação dos apelantes à prática do tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação” (fls. 41/42).

Oportuno lembrar ser cediço que em sede de revisão só se pode rescindir a decisão condenatória transitada em julgado sob o argumento de que ela teria sido proferida contra a evidência dos autos quando se verificar que o julgado esteja completamente divorciado de tudo o que foi apurado no processo, representando uma verdadeira distorção da função judicante e essa, evidentemente, não é a situação retratada nos autos.

Além disso, o peticionário não trouxe a esta ação revisional nenhuma prova nova, pretendendo apenas uma reanálise dos elementos de convicção reunidos no processo, como se fora uma segunda apelação, o que inviabiliza o sucesso de sua pretensão.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, “o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica” (**AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 01.06.2021, DJe**

de 07.06.20210; no mesmo sentido: (AgRg no AREsp nº 1.483.203/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09.06.2020, DJe de 18.06.2020, AgRg no HC nº 913.651/SP e 6ª Turma Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024).

Sendo assim, impossível a pretendida absolvição por falta de provas quanto ao crime de associação para o tráfico.

Quanto à dosimetria, a pena-base para o delito de tráfico de entorpecentes foi fixada em oito anos de reclusão e oitocentos dias-multa, no piso mínimo, e, para o delito de associação para o tráfico, em cinco anos de reclusão e mil e oitocentos dias-multa, no piso mínimo, parâmetros que foram mantidos no julgamento do recurso de apelação, em razão da significativa quantidade de droga apreendida em poder do peticionário, *“além do fato de ser o responsável direto pela compra das drogas e abastecimento das biqueiras, como revelado por ele próprio, a demonstrar maior reprovabilidade de sua conduta”* (fls. 34 e 43).

Ainda que se possa entrever certo rigor na fixação das basilares, verifica-se que elas foram estabelecidas de maneira fundamentada, não sendo possível em sede revisional substituir-se o critério adotado na decisão revidenda se elas ficaram dentro dos limites legais e não se denota a ocorrência de erro técnico ou injustiça explícita do julgado.

A propósito, em caso semelhante, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu recentemente: *“O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios, incluindo depoimentos policiais e apreensões, para comprovar a associação criminosa. Foram destacados elementos probatórios que*

comprovam os vetores permanência e estabilidade, destacando-se que o paciente e o corréu eram responsáveis pela distribuição de utensílios de comunicação aos demais integrantes da associação, notadamente caberia o controle de tais materiais e do destino a eles dados, de modo a espantar o mero concurso eventual de pessoas na prática da conduta que ainda restou circunstanciada pelo emprego de arma de fogo (...) 5. A pena-base foi aumentada em razão da maior culpabilidade do réu, responsável pela logística da associação, sem configurar bis in idem.” (HC nº 874.943/RJ, 5ª Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 27.11.2024, DJE de 4.12.2024).

Oportuno ainda observar que o cálculo da sanção, no que diz com a ponderação dos elementos a serem considerados para nortear o maior ou menor rigor a ser adotado, não se atrela a critérios matemáticos fixos ou pré-estabelecidos, antes se revestindo de certa discricionariedade, que possibilita ao julgador a adoção de parâmetros que melhor se amoldem à hipótese, de forma a se prestigiar o princípio constitucional da individualização das penas.

Especificamente quanto à eleição do incremento a ser aplicado na fixação da pena-base por força de circunstância judicial desfavorável, esta colenda Câmara Criminal adota o entendimento que se alinha à jurisprudência da egrégia Corte Cidadã, no sentido de que “a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (AgRg no HC nº 550846, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.05.2020, DJe 18.05.2020). Ainda nesse sentido: “Não

há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas nesse último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.” (HC n. 751.984/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

Na segunda etapa do cálculo, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reduzidas em um sexto, alcançando, em definitivo, seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, para o delito de tráfico de drogas, e quatro anos e dois meses de reclusão, e mil e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, para o delito de associação para o tráfico.

Em face do montante de entorpecente apreendido e da condenação do peticionário também pelo crime de associação para o tráfico, era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos.

O concurso material entre os delitos foi acertadamente reconhecido na sentença, pois pautadas as condutas por desígnios autônomos e independentes.

O regime prisional inicial fechado era o único cabível na espécie, em face da extensão da pena aplicada e também porque outro mais ameno não concretizaria resposta penal adequada à gravidade concreta das condutas.

Portanto, como a decisão condenatória não foi proferida contra a evidência dos autos e não se detecta erro técnico ou injustiça explícita do julgado quanto às penas impostas, o indeferimento deste pedido revisional se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -